AgRg no HABEAS CORPUS Nº 300.827 - PR (2014/0193633-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C C M L
AGRAVANTE	:	R M L
ADVOGADO	:	IVO HENRIQUE BAIRROS
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	D S A DA S

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente *writ* foi impetrado com nítido caráter de sucedâneo recursal, uma vez que o v. acórdão, apontado como ato ilegal, é passível de recurso próprio previsto na legislação pátria. A jurisprudência uníssona desta eg. Corte firmou-se pela inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

2. O ato judicial objeto do *writ* é um v. acórdão que confirmou decisão singular que revogara anterior concessão de guarda provisória do paciente aos ora impetrantes, por considerar que o melhor interesse do menor seria mantê-lo em abrigo específico, até o final do julgamento de anterior ação de destituição de poder familiar, ajuizada pelo *Parquet*, em desfavor dos genitores do paciente.

3. Decisão agravada confirmada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 300.827 - PR (2014/0193633-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C C M L
AGRAVANTE	:	R M L
ADVOGADO	:	IVO HENRIQUE BAIRROS
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	D S A DA S

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por C C M L e OUTRO em face da decisão assim relatada (fls. 1.341-1.342):

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por C.C.M.L. e R.M.L., indicando como paciente o menor D. A. A. da S, nascido em 26/8/2009, e apontando v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) como ato ilegal.*
>
> *Historiam os autos que o d. Ministério Público do Estado do Paraná propôs ação de destituição de poder familiar (fls. 324-334) em face de S. de S. C. e J. B. da S., em prol dos interesses de D. S. A. da S., ora paciente, que já se encontrava acolhido na 'Casa Abrigo Menino Jesus II', no município de Toledo/PR. O il. magistrado de piso julgo procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 638-668, contra a qual, a genitora do menor interpôs apelação, conforme consignado no v. acórdão ora apontado como ato coator.*
>
> *Narram os autos, também, que os ora impetrantes ajuizaram 'ação de guarda para fins de adoção' (fls. 39-44), na qual pleiteavam a guarda e posterior adoção do ora paciente, tendo o il. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Comarca de Toledo/PR deferido o pedido de guarda provisória, conforme decisão às fls. 70-72.*
>
> *Em face de tal decisum, o d. Ministério Público do Estado do Paraná manejou agravo de instrumento (fls. 91-116), o que motivou a revogação (fls. 136) da mencionada decisão e o imediato retorno do menor à 'Casa Abrigo Menino Jesus II'.*
>
> *Inconformados com a referida revogação, C.C.M.L. e R.M.L. interpuseram agravo de instrumento, que foi desprovido e consubstancia o ato apontado como coator no presente remédio heróico. Eis a ementa do referido julgado (fls. 1.322):*
>
> > 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA AOS AGRAVANTES - INCONFORMISMO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMÍLIA JULGADA PROCEDENTE, AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSOS INTERPOSTOS PELA GENITORA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET QUANTO À POSSÍVEL INVALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO PEDIDO DE

HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO, BEM COMO NOS AUTOS DA AÇÃO DE GUARDA - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - INEQUÍVOCA INTENÇÃO DOS RECORRENTES EM ADOTAR O INFANTE - CONFLITO DE INTERESSES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.'

Irresignados, C.C.M.L. e R.M.L. propuseram o presente writ, no qual afirmam que está evidenciada a '(...) ilegalidade da manutenção do paciente, menor favorecido, na instituição de acolhimento em que está, em afronta, não só, ao seu direito de ir e vir, prolongando, por sabe-se lá quanto tempo sua permanência na instituição, invertendo a ordem legal imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual tal opção deve ser a última e não a primeira a ser utilizada e, quando muito mantida, conforme vem acontecendo neste caso' (fls. 12)

Aduzem, também, que em face da suspensão do poder familiar dos genitores do paciente, ele está '(...) apto para ser inserido em família substituta, ainda que precariamente, conforme preceituam os artigos 166 e 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente' (fl.13).

Alegam, ainda, que o paciente '(...) terá muito mais amparo, carinho e atenção na companhia dos Impetrantes durante o curso do processo de destituição do que no abrigo, processo este, que dado a impossibilidade de acesso, em razão do segredo de justiça que o norteia, não se pode ter ideia de quanto tempo ainda levará para ser definitivamente resolvido, e sua decisão, de uma vez por todas, transitar em julgado' (fl. 16). Sustentam que o excesso de prazo para o julgamento da referida ação de destituição de poder familiar representa constrangimento ilegal.

Ao final pleiteiam a concessão da ordem para deferir a guarda em caráter precário do paciente aos ora impetrantes.

É o relatório."

A decisão ora atacada indeferiu liminarmente (RI-STJ, art. 210) o remédio heroico, sob os seguintes fundamentos: a) ato judicial objeto do *writ* não tolhe ou ameaça o direito de locomoção do ora paciente, pois se trata de um acórdão que, negando provimento a agravo de instrumento, confirmou decisão interlocutória que revogara anterior concessão de guarda provisória do paciente aos ora impetrantes, por considerar que o melhor interesse do menor seria manter-se em abrigo específico, até o final do julgamento de anterior ação de destituição de poder familiar, ajuizada pelo *Parquet*, em desfavor dos genitores do paciente; e b) o *habeas corpus* foi impetrado com nítido caráter de sucedâneo recursal, uma vez que o v. acórdão, ora apontado como ato ilegal, é passível de recurso próprio previsto na legislação pátria. Ademais, a jurisprudência uníssona desta eg. Corte firmou-se pela inadmissibilidade de *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Nas razões do agravo interno, alega-se que, ainda que o presente *writ* seja considerado como sucedâneo recursal, "(...) *não se vislumbra outro meio adequado, e que seja*

célere e eficaz como o caso requer, para tutelar em favor dos interesses de DSAS, que há 01 (um) ano e 09 (nove) meses, encontra-se, às favas, em um abrigo de menores, onde, como sabemos, a esperança daqueles que lá se encontram, já nasce morta" (fl. 1.349).

Assevera-se que a justificativa e excepcionalidade do presente *habeas corpus "(...) é o fato do tempo em que o Paciente encontra-se no abrigo, prazo este que está ampla, sobejamente e documentalmente demonstrado (prescindindo dilação probatória), e que configura o excedo de prazo na conclusão do processo de destituição do poder familiar dos seus genitores, o que configura e torna passível de apreciação por este Egrégio Tribunal, o constrangimento ilegal*" (fl. 1.350).

Aduz-se que o art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da ação de destituição de pátrio poder. No entanto, o paciente foi encaminhado ao abrigo em 15.11.2012, a ação foi ajuizada em 6.6.2013, a sentença prolatada em 18.10.2013 e a apelação contra ela interposta foi autuada no eg. TJ-PR em 21.7.2014. Afirma-se que a demora no julgamento da ação de destituição, em desprestígio ao referido art. 163, justifica a excepcionalidade para a concessão da ordem buscada no presente *habeas corpus*.

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o presente recurso levado a julgamento no colegiado da eg. Quarta Turma.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo interno e a concessão da ordem, nos termos do parecer (fls. 1.358-1.361), da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Humberto Jacques de Medeiros**.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 300.827 - PR (2014/0193633-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C C M L
AGRAVANTE	:	R M L
ADVOGADO	:	IVO HENRIQUE BAIRROS
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	D S A DA S

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A decisão agravada não merece reforma, mantendo-se por seus próprios fundamentos (fls. 1.342-1.344):

> *"Nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/88, o habeas corpus será concedido '(...) sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'.*
>
> *No caso em exame, o v. acórdão recorrido, negando provimento a agravo de instrumento, tão somente confirmou decisão que revogara anterior concessão de guarda provisória do paciente aos ora impetrantes, por considerar que o melhor interesse do menor seria manter-se em abrigo específico, até o final do julgamento de anterior ação de destituição de poder familiar, ajuizada pelo Parquet, em desfavor dos genitores do paciente.*
>
> *Assim sendo, tal decisão não está tolhendo ou ameaçando o direito de locomoção do ora paciente.*
>
> *Evidencia-se, também, que o presente remédio heróico foi interposto com nítido caráter de sucedâneo recursal, uma vez que o v. acórdão, ora apontado como ato ilegal, é passível de recurso próprio previsto na legislação pátria.*
>
> *A jurisprudência uníssona desta eg. Corte firmou-se pela inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo recursal, conforme se infere da leitura dos seguintes precedentes:*
>
> > 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO FALIMENTAR. INVESTIGAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES SUSPEITAS. IMPETRAÇÃO DE WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
> >
> > 1. A ação constitucional será cabível 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, LXVIII, da CF), circunstância não configurada nos autos.
> >
> > 2. Não é inadmissível a utilização do habeas corpus originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.

> 3. Agravo regimental desprovido.'
> (AgRg no HC 274.712/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013)
>
> 'PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 105, II, "A", CF/88.
> 1. O habeas corpus não é admitido como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário, ex vi da disposição expressa do art. 105, II, "a", da CF/88.
> 2. A competência originária do STJ deve ser preservada em prol dos legitimados do art. 105, inc. I, "c", da CF/88, prestigiando-se, a um só tempo, a divisão de competências realizada pelo legislador constituinte, bem ainda a racionalização e simplificação do sistema recursal.
> 3. Evolução jurisprudencial encampada pela Suprema Corte, cuja adesão de entendimento pelo STJ também se presta ao alento do órgão jurisdicional precípua e constitucionalmente incumbido da guarda e exegese da Constituição.
> 4. Não verificada a presença de flagrante ilegalidade, não há se cogitar da concessão ex officio da ordem pleiteada.
> 5. Habeas corpus não conhecido.'
> (HC 266.899/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)
>
> *Assim sendo, o presente writ não possui viabilidade, por descabido.*
> *Ante o exposto, com arrimo no art. 210 do RI-STJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."*

Conforme assentado no *decisum* ora vergastado, a pretensão dos ora agravantes é utilizar-se da presente ação constitucional como sucedâneo recursal, pois tem como objeto providência que o remédio heroico não ampara. Como se sabe, o *habeas corpus* tem como razão de ser a proteção à liberdade de locomoção da pessoa, que seja ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade. No caso em liça, não há medida restritiva de liberdade, pelo contrário, houve um ato judicial que representa uma medida protetiva dos interesses do menor (apontado como paciente), em função de sua especial condição, merecedora da tutela e proteção estatal. Qualquer equívoco dessa medida deve ser discutido na via recursal própria.

Insta registrar, ainda, que a suposta demora no julgamento da referida ação de destituição de pátrio poder não justifica o exame e, muito menos, a concessão da ordem no presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0193633-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 300.827 / PR**

Números Origem: 00075297320138160170 11251655 75297320138160170

EM MESA JULGADO: 16/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	C C M L
IMPETRANTE	:	R M L
ADVOGADO	:	IVO HENRIQUE BAIRROS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	D S A DA S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção de Criança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C C M L
AGRAVANTE	:	R M L
ADVOGADO	:	IVO HENRIQUE BAIRROS
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	D S A DA S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.